



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2023**

Altera as regras e o rito das súmulas vinculantes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 57.**

.....

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

.....

V – conferir efeito vinculante a enunciado de súmula aprovado ou revisado pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

(NR)

“**Art. 62-A.** Aprovado ou revisado enunciado de súmula pelo Supremo Tribunal Federal e submetido à apreciação do Congresso Nacional, este deliberará, por maioria absoluta e por meio de resolução, em sessão conjunta de suas Casas, acerca da produção de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 1º O cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal independe de posterior deliberação do Congresso Nacional.

§ 2º Encaminhada a comunicação acerca da aprovação ou revisão de enunciado de súmula pelo Supremo Tribunal Federal, o





SENADO FEDERAL

Congresso Nacional terá o prazo improrrogável de sessenta dias para a apreciação da matéria, a contar de seu recebimento, suspendendo-se o prazo durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o enunciado de súmula será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais deliberações de ambas as Casas do Congresso Nacional até sua votação final.

§ 4º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar os enunciados de súmula e sobre eles emitir parecer, antes de serem apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º Cabe ao Congresso Nacional apenas decidir se o enunciado de súmula produzirá ou não efeito vinculante, não podendo aprová-lo com redação diversa daquela que lhe foi encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Rejeitada a possibilidade de produção de efeito vinculante, o enunciado de súmula permanecerá válido, porém com efeito meramente persuasivo.

§ 7º O procedimento previsto no artigo antecedente para a apreciação de medidas provisórias será aplicado, subsidiariamente e no que couber, ao procedimento previsto neste artigo.”

“**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar enunciado de súmula e submetê-lo à apreciação do Congresso Nacional para que, a partir da deliberação a que se refere o art. 62-A desta Constituição, produza efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º O enunciado de súmula vinculante terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula





SENADO FEDERAL

vinculante poderá ser provocada perante o Supremo Tribunal Federal por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariar o enunciado de súmula vinculante aplicável ou que indevidamente o aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação do enunciado, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º Os enunciados de súmula vinculante aprovados pelo Supremo Tribunal Federal até a data de publicação desta Emenda Constitucional conservam seus efeitos, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (“Reforma do Judiciário”), a súmula vinculante se tornou um instrumento pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) cria verdadeiras leis constitucionais, inovando no ordenamento jurídico ao estabelecer normas gerais e abstratas, cujo fundamento é nitidamente apreciação de conveniência (juízo político), que obriga não só o Poder Judiciário, como também a Administração Pública de todos os entes federados, conforme aponta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional, 42ª edição, p. 356). São exemplos claros o enunciado nº 11, que dispõe sobre o uso de algemas, e o enunciado nº 13, que veda o nepotismo.

Contudo, o papel de última instância decisória e a função de órgão soberano sobre a interpretação constitucional não foram conferidos constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal de forma isolada e absoluta. O dogma de que a Suprema Corte dá a “última palavra” em matéria de interpretação e aplicação da Constituição encontra-se atualmente superado. Depois que o STF decide, reiniciam-se as rodadas de debates entre





SENADO FEDERAL

as instituições e os demais atores da sociedade civil sobre o tema, o que amplia a democratização da interpretação constitucional, em uma genuína “sociedade aberta de intérpretes”.

O Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, não fica vinculado aos efeitos das decisões do Supremo. Isso tem como finalidade evitar a “fossilização” ou o “engessamento” da Constituição.

O Legislativo também é considerado um intérprete autêntico da Constituição, tanto é que o Congresso Nacional pode editar uma lei ou emenda constitucional tentando superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento da Alta Corte a respeito de determinado tema, mesmo que ela já tenha decidido o assunto em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou tenha aprovado enunciado de súmula vinculante.

Muitos autores denominam esse fenômeno de “reação legislativa” ou “superação legislativa da jurisprudência”. A reação legislativa é uma forma de “ativismo congressional” com o objetivo de o Congresso Nacional reverter situações de autoritarismo ou ativismo judicial ou de comportamento antidialógico por parte do Supremo, estando, portanto, amparado no princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo limitar e democratizar o processo de elaboração das súmulas vinculantes, dispondo que esses efeitos vinculantes somente serão produzidos caso a súmula seja aprovada pelo Congresso Nacional, segundo as regras e os ritos que especifica.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

